



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 684, DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2011 (nº 7.575/2010, na origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (AL) e dá outras providências.

RELATOR: Senador RENAN CALHEIROS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 37, de 2011, (nº 7.575, de 2010, na origem), de autoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem o objetivo de criar novas Varas do Trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 19ª Região, que tem jurisdição sobre o território do Estado de Alagoas.

O projeto pretende criar duas novas Varas do Trabalho, com sedes nas cidades de São Miguel dos Campos e União dos Palmares. A proposição acresce ao quadro do Tribunal dois cargos de Juiz do Trabalho e um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, para atender as novas varas. O quadro de pessoal do Tribunal também é alterado, com a criação de 35 (trinta e cinco) cargos de servidores efetivos, sendo dezesseis deles de Analista Judiciário, quatro de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandatos e quinze de Técnico Judiciário, além de dois cargos em comissão, de Diretor de Secretaria, símbolo CJ-03.

O aumento da movimentação processual no Estado de Alagoas é apontado como justificativa para a proposta de instalação das novas Varas e de criação dos cargos de juiz e de servidores correspondentes. De acordo com a justificativa, a demanda processual nas novas jurisdições superou dois mil processos por ano, ultrapassando o parâmetro para criação de novas Varas do Trabalho, de mil e quinhentos processos por ano, fixado nos termos da Lei nº 6.947, de 1981 e da Resolução nº 63, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Adicionalmente, argumenta-se que a medida não implicará custos adicionais relativos a estrutura física.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, competência para avaliar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. No caso em exame, cumpre observar o art. 101, II, *p*, do RISF, que demanda pronunciamento sobre o mérito da proposição, visto tratar-se de matéria referida no art. 96, II, da Constituição Federal.

O dispositivo constitucional em tela confere aos Tribunais Superiores competência privativa para dar início ao processo legislativo das proposições que alterem sua organização e divisão judiciárias, ou ainda, que disponham sobre a criação de cargos dos juízos que lhes forem vinculados. A referida norma de limitação de competência legislativa foi observada no PLC nº 37, de 2011, posto que sua apresentação foi iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho.

O projeto é constitucional. Observa-se, nele, a exigência do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, que condiciona a criação de cargos públicos à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, e também de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. Exame do Anexo V da Lei Orçamentária para 2011 (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011) revela, em seu item 2.6.12, indicação de dotação orçamentária para atender as despesas decorrentes do projeto em exame. Por seu turno, o art. 81 da lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), autoriza as despesas expressamente previstas na lei orçamentária, para atender a referida exigência constitucional.

Outra disposição da lei de diretrizes orçamentárias de 2011, veiculada em seu art. 80, IV, demanda que as proposições relacionadas a aumento de gastos com pessoal no Poder Judiciário federal sejam instruídas por parecer expedido pelo Conselho Nacional de Justiça. Essa exigência também foi suprida, uma vez que os autos registram que aquele Colegiado, em Reunião Ordinária de 14 de junho de 2010, acolheu o Parecer de Mérito sobre o Anteprojeto de Lei em questão.

Sobre a juridicidade e regimentalidade do projeto, não se verifica qualquer objeção.

Avaliamos favoravelmente o mérito da proposição, uma vez que a criação de duas novas Varas do Trabalho em Alagoas deve trazer resultados positivos para a população do Estado, que será beneficiada com uma prestação jurisdicional mais ágil e eficiente. Em nossa avaliação, a aprovação do PLC nº 37, de 2011, proporciona ao TRT da 19ª Região as condições indispensáveis para o cumprimento de sua missão institucional. Vale destacar que essa melhoria é especialmente importante para os mais necessitados, em vista do papel da Justiça Trabalhista na resolução dos conflitos decorrentes das relações de trabalho.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2011, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2011.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 37 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/07/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Senador EUNÍCIO OLIVEIRA</i>
RELATOR:	<i>Senador Renan Calheiros</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	<i>[Assinatura]</i>
MARTA SUPLICY	<i>[Assinatura]</i>
PEDRO TAQUES	<i>[Assinatura]</i>
JORGE VIANA	<i>[Assinatura]</i>
MAGNO MALTA	<i>[Assinatura]</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES	<i>[Assinatura]</i>
INÁCIO ARRUDA	<i>[Assinatura]</i>
MARCELO CRIVELLA	<i>[Assinatura]</i>
1. EDUARDO SUPLICY	
2. ANA RITA	<i>[Assinatura]</i>
3. ANÍBAL DINIZ	
4. ACIR GURGACZ	
5. CLÉSIO ANDRADE	
6. LINDBERGH FARIA	
7. RODRIGO ROLLEMBERG	
8. HUMBERTO COSTA	
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	<i>[Assinatura]</i>
PEDRO SIMON	<i>[Assinatura]</i>
ROMERO JUCÁ	<i>[Assinatura]</i>
VITAL DO RÊGO	<i>[Assinatura]</i>
RENAN CALHEIROS	<i>[Assinatura]</i>
ROBERTO REQUIÃO	<i>[Assinatura]</i>
FRANCISCO DORNELLES	<i>[Assinatura]</i>
SÉRGIO PETECÃO	<i>[Assinatura]</i>
1. LUIZ HENRIQUE	
2. VALDIR RAUPP	
3. EDUARDO BRAGA	
4. RICARDO FERRAÇO	
5. LOBÃO FILHO	
6. WALDEMIR MOKA	
7. BENEDITO DE LIRA	
8. EDUARDO AMORIM	
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	<i>[Assinatura]</i>
ALOYSIO NUNES FERREIRA	<i>[Assinatura]</i>
ALVARO DIAS	<i>[Assinatura]</i>
DEMÓSTENES TORRES	<i>[Assinatura]</i>
1. LÚCIA VÂNIA	
2. FLEXA RIBEIRO	
3. CÍCERO LUCENA	<i>[Assinatura]</i>
4. JOSÉ AGripino	<i>[Assinatura]</i>
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	<i>[Assinatura]</i>
GIM ARGELLO	<i>[Assinatura]</i>
1. CIRO NOGUEIRA	<i>[Assinatura]</i>
2. MOZARILDO CAVALCANTI	<i>[Assinatura]</i>
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	<i>[Assinatura]</i>
1. MARINOR BRITO	

Atualizada em: 27/05/2011

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

LEI N° 6.947, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981.

Estabelece Normas para Criação e Funcionamento de Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras Providências.

LEI N° 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

Art. 80. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o art. 77, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à transformação de cargos que implique aumento de despesa.

Art. 81. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o **caput** conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2010, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e MPU e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - (VETADO)

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito

orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2011, e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo art. 166, § 5º, da Constituição.

§ 3º Para fins de elaboração do Anexo previsto no § 1º deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU informarão os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Os Poderes e o MPU publicarão, no DOU, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no **caput** deste artigo, constantes do Anexo específico da Lei Orçamentária de 2010, que poderão ser utilizadas no exercício de 2011, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2011.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no **caput** deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 80 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2011 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º Os projetos de lei e medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 8º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 9º Não se aplica o prazo previsto no § 1º deste artigo para o encaminhamento, entre 1º de janeiro e 31 de março de 2011, de projeto de lei que crie cargos necessários à reorganização administrativa no âmbito do Poder Executivo, observado o limite global das despesas de pessoal prevista no anexo de que trata o referido parágrafo.

.....

LEI N° 12.381, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2011.

.....

Publicado no **DSF**, de 13/07/2011.